



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.234 - Cosit

**Data** 06 de julho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 3208.90.39**

**Mercadoria:** Solução de nitrato de celulose (40%) em solventes orgânicos voláteis (acetato de etila: 40% e álcool etílico: 20%), própria para formulação de veículos para moagem (dispersão) de pigmentos, vernizes ou tintas.

**Dispositivos Legais:** RGI/SH 1 (texto da posição 3208 e Nota 4 do Capítulo 32), RGI/SH 6 (texto da subposição 3208.9) e RGC 1 (texto do item 3208.90.3 e subitem 3208.90.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma solução com 40% de nitrato de celulose (também denominado nitrocelulose) e dois solventes orgânicos voláteis (40% de acetato de etila e 20% de álcool etílico).
3. A solução destina-se à formulação de veículos para moagem (dispersão) de pigmentos, vernizes ou tintas gráficas.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da

Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

8. O componente ativo da solução, nitrato de celulose (também conhecido como nitrocelulose), é um derivado químico da celulose e está incluído na posição 39.12 (“*Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias*”), dentro da qual está nominalmente citado na subposição 3912.20.

9. Entretanto, a Nota 2, alínea “e”, do Capítulo 39 da NCM determina o seguinte:

“ 2 - *O presente Capítulo não compreende:*

.....

*e) As soluções (exceto colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;”*

10. A Nota 4 do Capítulo 32 da NCM, no mesmo sentido, estabelece:

“ 4 - *As soluções (excluindo os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.”*

11. A solução objeto da presente consulta contém, aproximadamente, 60% de solventes orgânicos voláteis. Tanto o álcool etílico (etanol) quanto o acetato de etila (um éster) são compostos orgânicos e são voláteis. Os laudos técnicos de fls. 10/12 confirmam essas características das duas substâncias.

12. A solução em tela não se identifica como um colóidio. Conforme os comentários das Nesh à posição 39.12 (grupo “B”, item 2), “*A solução de nitrocelulose numa mistura de éter e de álcool é o “colóidio”, também aqui compreendido*” (grifou-se). Tal definição coincide com bibliografias citadas pelo interessado à fl. 33 dos autos. Considerando que o acetato de etila não é um éter, mas sim um éster do ácido acético (mencionado na subposição 2915.31 da NCM), conclui-se que a solução em tela não é um colóidio, o que afasta a ressalva contida nas Notas 2 do Capítulo 39 e 4 do Capítulo 32, já reproduzidas.

13. Assim sendo, ela deve se incluir na posição 32.08 da NCM, cujo texto é:

“32.08 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.” (grifou-se)

14. Como se vê, a segunda parte do texto desta posição engloba, perfeitamente, a mercadoria objeto da consulta. A posição está dividida em 3 subposições de 1º nível:

3208.10	- À base de poliésteres
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208.90	- Outros

15. Por se tratar de uma solução à base de derivados da celulose, pertence à subposição de 1º nível 3208.90. Esta está dividida em 3 itens, como segue:

3208.90.10	Tintas
3208.90.2	Vernizes
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo

16. A solução em pauta destina-se ao preparo de tintas ou vernizes, mas no estado em que se encontra, não é uma tinta nem um verniz. Além disto, ela atende ao disposto na Nota 4 do Capítulo 32 da NCM. Portanto, está incluída no item 3208.90.3 e, não se tratando de silicones do subitem 3208.90.31, deve se classificar no subitem 3208.90.39 da NCM.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 32.08 e Nota 4 do Capítulo 32), e RGI/SH 6 (texto da subposição 3208.9), e na Regra Geral Complementar e RGC 1 (texto do item 3208.90.3 e subitem 3208.90.39), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 3208.90.39**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 06 de julho de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à DRF Porto Alegre – RS (CAC), para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)  
**MARLI GOMES BARBOSA**  
Auditora-Fiscal da RFB  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)  
**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)  
**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**  
Auditora-Fiscal da RFB  
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)  
**NEY CAMARA DE CASTRO**  
Auditor-Fiscal da RFB  
Relator

(assinado digitalmente)  
**IVANA SANTOS MAYER**  
Auditora-Fiscal da RFB  
Vice-Presidente da 1ª Turma